# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2015

Altera o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA **Relator:** Deputado SILAS BRASILEIRO

## I – RELATÓRIO

A presente proposição busca aprimorar dispositivo específico da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, que trata do deferimento, pelo juiz, do processamento da recuperação judicial.

De acordo com a redação vigente da Lei de Falências, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial sempre que apresentados, na petição inicial, todos os documentos requeridos pelo art. 51 dessa Lei.

Por sua vez, a proposição pretende estabelecer que, apresentados na petição inicial todos os documentos requeridos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial *desde que* entenda que a medida atenderá o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

econômica. Destaca-se que esses objetivos já estão expressamente estatuídos por meio do art. 47 da Lei de Falências.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Industria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação do autor, seria necessário alterar o papel do juiz nos processos de recuperação judicial. Nesse sentido, o juiz deveria avaliar mais do que o simples atendimento formal aos requisitos da petição inicial. Nesse sentido, o juiz deveria, sempre que possível, avaliar se os pressupostos principiológicos da lei estão satisfeitos, dentre os quais de destaca o pressuposto de viabilidade econômico-financeira da empresa.

Nesse contexto, o autor defende que se o magistrado, com base nos documentos e relatórios apresentados, vislumbrar que a empresa pode vir a se recuperar, faria sentido a concessão ou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Em caso contrário, não haveria razão para o juiz ser compelido a processar a recuperação, ação que apenas protelaria a decretação da falência do devedor.

Acerca do tema, é importante relembrar manifestação da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS sobre a proposição em análise, a qual aponta que:

"O PL nº 2.586/2015 permite que o juiz decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa, tendo maior discricionariedade para afastar o processamento de planos de recuperação inviáveis.

A mudança prevista no Projeto de Lei nº 2.586/2015 é de suma importância, porque vai ao encontro da necessidade de o juiz ser o principal verificador da viabilidade da recuperação judicial. Essa viabilidade obrigatoriamente passa pela verificação da viabilidade econômica do plano

ofertado pela pessoa jurídica pretendente. A ideia de que o juiz não pode verificar a viabilidade econômica do plano, deixando a cargo exclusivo da assembleia geral de credores, gera vários problemas no dia-a-dia dos processos.

O mais grave deles é a possibilidade de manipulação dos resultados pelos credores. Para não cogitar dos casos em que há evidente distorção com a captação dos grandes credores através de benefícios disfarçados no meio dos planos, ou fora deles, a realidade é que os credores quirografários, premidos pelo fundamento quase extorsivo da recuperação ou da falência e perda do cliente para o futuro, acabam aprovando planos que para o juiz são absurdos do prisma dos princípios da recuperação baseada na preservação da empresa (atividade).

No Estado de São Paulo, especialmente depois da criação das Câmaras Empresariais, adotou-se o entendimento de que planos mirabolantes e absurdos (por exemplo, com deságio de 90% e pagamentos protelados para 20 anos, sem correção monetária e juros, e em alguns casos se houver lucro líquido depois dos investimentos), mesmo aprovados em assembleia, não poderiam subsistir porque configuravam abuso de direito.

A partir daí os planos melhoraram muito de qualidade porque se passou a exigir pelo menos liquidez em relação aos valores e certeza quanto aos meios de pagamento, mais correção monetária sempre.

O PL permitiria que o juiz fizesse a análise da viabilidade econômica já na inicial do pedido de recuperação, em que levaria em conta o fluxo de caixa considerando também as dívidas fiscais e outras não concursais que poderiam levar à inviabilidade do plano. Observa-se que o plano só considera as dívidas sujeitas à recuperação, mas o caixa para pagamento da previsão do plano não pode ignorar as dívidas tributárias e bancárias com garantia fiduciária e que ficam fora da recuperação.

Como bem trazido na Justificativa do PL nº 2589/2015 a ideia principal reside na mudança de papel que exerce o juiz no momento do deferimento da recuperação judicial. É importante que o juiz possa avaliar a legalidade e a juridicidade do plano, tendo assim a possibilidade de atuar no interesse dos credores e da viabilidade das empresas.

Por tudo isso, por sua absoluta imprescindibilidade em matéria de falência e recuperação judicial, deve ser ACOLHIDO o PL 2.586/2015."

Além da manifestação da APAMAGIS, consideramos que é também oportuno mencionar trecho de parecer ao PL nº 5.042, de 2013, ainda em apreciação neste Colegiado, que aponta que:

"não é razoável postular que um plano de recuperação seja válido se os seus dispositivos ferem princípios constitucionais, princípios gerais do Direito ou normas públicas [...]. [Todavia], "corrente contrária - ainda forte -

entende que os planos, por mais absurdos que sejam, foram aprovados por maioria em assembleia e devem ser aceitos".

Em nosso entendimento, planos absurdos, que violem direitos e ofendam a razoabilidade, devem evidentemente ser anulados no âmbito do Poder Judiciário, de forma a, inclusive, preservar a segurança jurídica e estimular o equacionamento responsável de situações complexas em um ambiente no qual flagrantes abusos não sejam utilizados como meios meramente formais de prolongar artificialmente a vida de uma empresa."

Apresentadas essas considerações, nosso entendimento é no sentido da existência de duas situações graves no âmbito da aplicação da Lei de Falências.

A primeira refere-se ao prolongamento artificial da existência de uma empresa, acarretando prejuízos ou ofensa a direitos de credores e empregados, em situações nas quais é manifesta a impossibilidade de recuperação. Em outro extremo, pode ainda haver a clara a inexistência de dificuldades econômico-financeiras que possam justificar o deferimento de pedidos de recuperação judicial, os quais seriam francamente indevidos.

A segunda situação decorre da primeira. O processamento indevido de pedidos de recuperação, em que pese o atendimento a requisitos meramente formais, acarretará como consequência a apresentação de planos eivados de ofensas a princípios constitucionais e aos princípios gerais do Direito, resultando em desrespeito a direitos individuais.

Dessa forma, consideramos que, nos aspectos aos quais nos referimos, a Lei de Falências necessita de aprimoramento. É importante que o juiz tenha a liberdade de, identificando situações-limite nas quais não se verifique o objetivo de superação da crise econômico-financeira da empresa, deliberar pelo indeferimento do pedido de recuperação.

É necessário observar que a concessão dessa prerrogativa aos magistrados não representará ofensa a direitos, uma vez que, naturalmente, nos termos da legislação processual, pode ser ajuizado recurso da decisão que indeferir esse pedido.

Desta forma, a aprovação da presenta proposta não representará a concessão de poder desmedido ao juiz, uma vez que suas decisões poderão ser reformadas no âmbito recursal.

Por outro lado, poderá, em diversas situações, impedir medidas protelatórias ou desarrazoadas, que buscam obter benefícios

oportunistas a partir de dispositivos de uma legislação que pretende, nos casos legítimos, oferecer uma possibilidade de efetivamente recuperar a empresa, preservando postos de trabalho e o interesse dos credores e da sociedade em face da preservação da atividade econômica então viabilizada.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Mais especificamente, entendemos que a manifestação judicial sobre a viabilidade da recuperação poderia ser efetuada por ocasião da juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou após a constatação da inexistência de objeções ao plano proposto, conforme prevê o art. 57 da Lei de Falências.

Entendemos que, se o juiz considerar que o plano não possibilita a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor ou apresenta inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de direito, poderá encaminhá-lo à apreciação da assembleia de credores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprimore o plano e proceda ao saneamento dos vícios porventura existentes.

Todavia, caso o novo plano continue a denotar a impossibilidade de superação da crise da empresa ou continue a apresentar vícios, poderá determinar nova devolução à assembleia ou, alternativamente, decretar a falência do devedor.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.586, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SILAS BRASILEIRO Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2015

Altera o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz decida quanto à concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da recuperação da empresa ou da existência de vícios no plano apresentado.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz decida quanto à concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da recuperação da empresa ou da existência de vícios no plano apresentado.

Art. 2º O artigo 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	58.		 	 	 	 	
	_	_					

- § 3º O juiz poderá deixar de conceder a recuperação judicial, se entender que o plano de recuperação:
- I não possibilita o atendimento aos pressupostos do art. 47 desta Lei; ou
- II apresenta inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de direito." (NR)
- § 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o juiz apresentará fundamentação pormenorizada para o ato praticado, e encaminhará o plano de recuperação à apreciação da assembleia de

credores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprimore o plano e proceda ao saneamento dos vícios porventura existentes.

§ 5º Caso o juiz mantenha, em relação ao novo plano, seu entendimento quanto à existência de vícios ou ausência do atendimento aos pressupostos do art. 47, o juiz poderá deixar de conceder a recuperação judicial." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SILAS BRASILEIRO Relator